



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011613/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.912 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EVILÁZIO GONZAGA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

24/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 22) deste processo digital, reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3 a 5), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$349,80, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até agosto de 2008.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual (fls. 10/12), apresentada à Receita Federal pelo autuado, cujo resultado era de saldo de imposto a pagar no valor de R\$321,94.

Pelo Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL às fls. 4, o contribuinte foi informado do deferimento parcial de seu pedido, bem como da nova notificação de lançamento da parcela dos valores não comprovados, que passou a constituir o presente lançamento, substituindo integralmente a notificação anterior de nº 2005/606430410402126.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.3), o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado o valor informado a título de dedução de despesas com dependente.

Inconformado, o contribuinte apresenta em 05/09/2008 a impugnação às fls. 1, alegando não proceder o argumento da Receita Federal de que o dependente por ele declarado, Antonio Gonzaga Faria Alves , teria apresentado declaração em separado, uma vez que no período de entrega de sua declaração, o menor tinha 05 anos de idade e não constava no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Para provar o alegado anexa cópia da certidão de nascimento (fls. 6), na qual consta como pai legítimo da criança, fato que comprova a dependência declarada, conforme preceitua a legislação do imposto de renda.

É o relatório.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 21/23, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES.

É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância 15/04/2011 (fl. 27), o Interessado interpôs recurso em 07/06/2011, por intermédio do qual indaga: “QUAL OUTRO CONTRIBUINTE CITOUEM SUA DECLARAÇÃO O MESMO DEPENDENTE QUE FOI INCLUSA NA MINHA?”

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte/MG, se deu em 15/04/2011 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 27 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 17/05/2011 (segunda-feira).

Processo nº 10680.011613/2008-80
Acórdão n.º **2801-002.912**

S2-TE01
Fl. 40

Em 07/06/2011 foi protocolado o recurso de fl. 30, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida